



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

### PARECER JURÍDICO

#### 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230504-003-SEMSA

**ASSUNTO:** Parecer sobre o 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo referente ao Contrato Administrativo nº 20230504-003-SEMSA, que possui por objeto o fornecimento de medicamentos da farmácia básica em geral, injetáveis, psicotrópicos e demandas judiciais para atender as necessidades do Hospital Municipal e Unidades de Saúde, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Vigia de Nazaré/PA.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230504-003-SEMSA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM GERAL, INJETÁVEIS, PSICOTRÓPICOS E DEMANDAS JUDICIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE, PERTENCENTES À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA. ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.*

#### I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 20230504-003-SEMSA, celebrado com a empresa C J A PARENTE - CNPJ Nº 83.646.307/0001-91, para prorrogação de prazo.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à Assessoria Jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender os interesses da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de Vigia de Nazaré/PA, porquanto a utilidade dos serviços prestados pela contratada à esta municipalidade. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Preliminarmente à análise, no entanto, mister se faz tecer breves comentários sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 ao presente ajuste, em antítese à legislação ora em vigor, notadamente, a Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, as licitações e contratos administrativos são regidos pela novel Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que passou a vigor a partir de 01/01/2024, em substituição à Lei nº 8.666/1994 (Lei de Licitações e Contratos anterior).

Referido diploma traz, com clareza, a sua aplicabilidade aos contratos de prestação de serviços contínuos especializados, conforme dicção do seu art. 2º, II, abaixo transcrito:

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a: (...)*

*II - **compra, inclusive por encomenda**; (Grifo Nosso)*

Não obstante, é imperioso que se destaque a previsão do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 190. **O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.** (Grifo Nosso)*

Dessa forma, apesar de encontra-se a lei em vigência, **em tendo se dado a assinatura do presente anteriormente à vigência da atual lei de licitações, tal ajuste será regido pelas disposições constantes da lei revogada – notadamente, a Lei nº 8.666/1993.** Em tendo sido o Contrato nº 160522-001-PMVN, portanto, assinado durante a vigência da legislação supra, há de se reconhecer que o presente há de ser aditado com base nas disposições constantes na mesma.

Feitas tais considerações, passa-se à análise com base na legislação pretérita. No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários: (...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Nesse viés, como o objeto do contrato em apreço é a aquisição contínua de medicamentos, referido diploma igualmente prevê:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses: (Grifo Nosso)**

Em se tratando de aquisição contínua de medicamentos, tem-se que o serviço é prestado de forma contínua, de forma que impera a observância do dispositivo supracitado quanto ao prazo máximo de prorrogação.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo 4.942/95, de 10/11/1999):

*Concluimos, então, que há vacuum legis, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabiliza o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.*

*Partindo-se do pressuposto de que a Lei das Licitações não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais de que a Administração não possa prescindir, e que não é esta a intenção do legislador, a melhor alternativa para permitir o fornecimento contínuo de tais materiais imprescindíveis é, sem dúvida, admitir-se a interpretação extensiva do dispositivo constante do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para tais casos. (TCDF – Conselheiro Dr. José Eduardo Barbosa, em 10 de Novembro de 1999).*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração, é medida necessária e legalmente cabível.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do aditivo, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de Vigia de Nazaré/PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré/PA, 13 de maio de 2024.

*João Luis Brasil Batista Rolim de Castro*  
**OAB-PA 14.045**